



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	02650/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)
SUBCATEGORIA:	Edital de licitação
INTERESSADO:	Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO
ASSUNTO:	Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2022 (Proc. Adm. nº 1-215/CIMCERO/2022)
OBJETO:	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO.
DATA DA PUBLICAÇÃO:	Diário Oficial do Estado ed. 217, de 14.11.2022 Diário Oficial dos Municípios ed. 3346, de 11.11.2022.
DATA DE ABERTURA:	25.11.2022 às 10h01min (horário de Brasília)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Prévio
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 51.474.733,50 ¹ (cinquenta e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)
RESPONSÁVEIS:	Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, CPF: ***.365.712-**; João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: ***.808.897-**; Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF: ***.689.302-** Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, CPF: ***.453.492-**.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

¹ Edital de Licitação (ID 12988734, pág. 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise complementar da legalidade de edital de licitação, realizada de ofício por esta Corte de Contas, do Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A presente ação de controle foi instaurada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio desta unidade especializada (CECEX7), a partir da constatação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios n. 3346, de 11.11.2022.

3. Após diligências realizadas visando obter cópia integral no Processo Administrativo nº 1-215/CIMCERO/2022, por meio do Ofício nº 363/2022/SGCE/TCERO (ID 1299378), esta unidade especializada, depois de examinada a documentação referente ao certame, elaborou o Relatório de Instrução Preliminar (ID 1300235), propondo a concessão de tutela de urgência para efeito de determinar a imediata suspensão do certame.

4. Em razão da iminência da abertura do certame, agendada para o dia 25.11.2022 (sexta-feira), às 10h01min, (horário de Brasília), aliado ao significativo volume de trabalho desta unidade técnica, que se encontrava atuando em outras fiscalizações de significativa expressão econômica, o exame não teve o caráter exauriente.

5. Nessa perspectiva, a mencionada análise se limitou a apontar evidências de irregularidades a partir do exame perfunctório da documentação, suficientes, contudo, a amparar o pedido de concessão de tutela antecipatória de caráter inibitório, com vistas a impedir o prosseguimento do certame, de modo a assegurar o interesse público e o caráter preventivo da ação de controle, sem prejuízo do posterior retorno dos autos a esta unidade para complementação e aprofundamento da análise.

6. Posteriormente, por meio da Decisão Monocrática n. 0173/2022-GCJEPPM (ID 1300360), o conselheiro relator concedeu a tutela de urgência solicitada, suspendendo o certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022. Além disso, determinou que os responsáveis, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovassem a suspensão da licitação e, querendo, apresentassem manifestação.

7. Em 25.11.2022, foram expedidos os Ofícios n. 1734 e 1735/22/DP-SPJ destinados aos Senhores Célio de Jesus Lang, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, e Emerson Gomes dos Reis, respectivamente, conforme certidão (ID 1300509).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

8. Em 01.12.2022, por meio do Ofício n. 020/2022/Procuradoria-Geral-CIMCERO (ID 1302398), o Senhor Célio de Jesus Lang apresentou sua manifestação a esta Corte de Contas.

9. Já em 07.12.2022, por meio do Ofício n. 289/SUPEL/CIMCERO/RO (ID 1304641), o Senhor Emerson Gomes dos Reis apresentou sua manifestação a este Tribunal.

10. Assim, em atenção ao item V da Decisão Monocrática n. 0173/2022-GCJEPPM e ao despacho do relator (ID 1305699), vieram os autos para análise dos documentos apresentados.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 e do prosseguimento da ação de controle

11. Conforme documentação acostada aos autos, o Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 foi anulado pela administração, de acordo com as publicações no Diário Oficial dos Municípios n. 2259, de 01.12.2022 (ID 1302399) e portal da transparência (ID 1302401).

12. O Termo de Anulação de Licitação, assinado pelo pregoeiro Emerson Gomes dos Reis, enuncia que a o ato de anulação se deu em atendimento à determinação da Presidência do CIMCERO, a qual foi igualmente publicada na imprensa oficial (ID 1304641):

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DESPACHO

DESPACHO

Processo Administrativo Nº. 1-215/CIMCERO/2022.

Pregão Eletrônico Nº 014/CIMCERO/2022

OBJETO: Registro De Preços Para Futura E Eventual Aquisição De Mobiliários Escolares, Visando Atender As Necessidades Da Administração Pública Direta E Indireta Dos Municípios Consorciados Ao Cimcero, Conforme Especificações Técnicas, Unidades E Quantidades Definidas Nos Anexo I Do Edital.

Assunto: Anulação Pregão Eletrônico Nº 014/CIMCERO/2022

Considerando a notificação desta presidência do CIMCERO mediante o Ofício n. 1734/2022-DP-SPJ, que trouxe em seu bojo a Decisão Monocrática n. 0173/2022/GCJEPPM - Tutela Inibitória - Processo n. 02650/2022/TCE-RO, que determinou a suspensão do edital de licitação relacionado ao Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

que visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, em razão de possíveis irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame.

Considerando o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Assim, concluímos com base no princípio da autotutela administrativa, DETERMINO A ANULAÇÃO de todo procedimento relacionado ao Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares (Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022), visando atender os interesses dos municípios consorciados que manifestam interessados.

Os autos deverão seguir para a Superintendência de Licitação, para conhecimento e adoção dos procedimentos administrativos relacionados a anulação do procedimento supramencionado.

Atenciosamente,

Ji-Paraná 30 de novembro de 2022.

CÉLIO DE JESUS LANG

Presidente do CIMCERO.

Publicado por:

Emerson Gomes dos Reis

Código Identificador:54B5704F

13. É cediço que esta Corte de Contas já decidiu que a anulação/revogação do certame impõe a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, o que ensejaria o arquivamento dos autos, conforme várias decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão AC2-TC 00059/18 (proc. 01489/17) e do recente Acórdão AC2-TC 00364/22 (proc. 995/22).

14. Por outro lado, nota-se que, nesse caso concreto, apenas após a atuação desta Corte de Contas é que a Administração retirou o ato do mundo jurídico, conforme justificado no Termo de Anulação de Licitação. Assim, extinguir o processo sem resolução de mérito estimularia os jurisdicionados a continuar a não se precaver de cometerem irregularidades, já que posterior anulação/revogação sob a justificativa de ter sido “de ofício” afastaria qualquer responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

15. Muito embora se conheça o entendimento predominante no âmbito desta Corte quanto ao esvaziamento do objeto, esta unidade técnica entende que há peculiaridades no caso em exame que justificam o prosseguimento da instrução processual para fins de apuração de reponsabilidade pelas irregularidades identificadas no relatório preliminar, conforme será proposto ao fim desta análise.

16. Isso porque a deflagração de certame para formação de registro de preços visando à aquisição de mobiliário escolar pelo CIMCERO já foi objeto de análise em dois outros processos no âmbito desta Corte: 2451/2019-TCER e 2050/2021-TCERO.

17. No primeiro processo (2451/2019-TCER), que tratou da análise prévia do edital de Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO, este Tribunal considerou ilegal o instrumento convocatório e determinou a anulação do certame, tendo em vista a ausência de justificativas suficientes da estimativa de consumo por parte dos municípios interessados no processo de aquisição, aplicando multa aos responsáveis, conforme ementa do acórdão abaixo colacionada:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.**

1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.

3. Verificada a existência de falha na estimativa dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado.

3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto.

4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade. 5. Havendo o saneamento de outras irregularidades apontadas pelo corpo técnico na fase inicial, devem elas serem afastadas. **(grifo nosso)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

18. Já o segundo processo (2050/21-TCER), versou sobre representação acerca de irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021, para a aquisição de mobiliários escolares, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Corte, diante da existência de exigência irregular de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração de sua essencialidade, tendo a Corte determinado a anulação do certame. Eis trecho da ementa e do teor do Acórdão APL-TC 110/22:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. **MOBILIÁRIO ESCOLAR. DESCRIÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDOS TÉCNICOS NÃO JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA. (...)**

I – Conhecer da Representação formulada por Ricardo Santoro de Castro (CPF n. ***.321.828-**), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30), por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a **exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, afigurando-se as exigências excessivamente restritivas, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.**

II – Em consequência, confirmar a tutela provisória concedida por meio da DM 0125/2021-GCJEPPM (ID=1107467), e **determinar a anulação do Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021, em razão da irregularidade relacionada no item anterior**, devendo o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº ***.453.492-**, na qualidade de Presidente do CIMCERO/RO, ou quem lhe substituir, informar a esta Corte as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de suportar pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: ***.808.897-**, pela irregularidade descrita no item I, pois não foi verificada a existência de prejuízo ao erário, bem como não restou evidenciada má-fé em sua conduta e nem mesmo a sua atuação com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, pois se observou o empenho da Administração em oferecer um produto de qualidade, mesmo que descuidando-se de conciliar plenamente tal anseio com os regramentos legais e jurisprudenciais vigentes.

IV – **Determinar ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang** - CPF nº ***.453.492-**, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adeilson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Francisco Pinto da Silva - CPF nº ****.080.702- ** e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**, **ou quem os substituam na forma legal, que, nos certames vindouros, se abstenham de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem as devidas justificadas** calçadas em parecer idôneo; (...) **(grifo nosso e adaptado)**

19. Apesar das respectivas decisões, conforme se verifica do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1300235) e em seguida neste relatório, o certame em voga foi deflagrado contendo 2 irregularidades que ensejaram a anulação dos dois certames anteriores, inclusive com alguns responsáveis em comum, assim como foi exarada determinação para que em certames vindouros se abstivessem de incorrer nas mesmas irregularidades, conforme detalhado no item 2.3 deste relatório.

20. Ademais, como se verá adiante, as três irregularidades já apontadas no relatório preliminar, no entendimento desta unidade especializada, consubstanciam erros grosseiros, cuja responsabilidade deve ser perquirida.

21. Importante destacar que a anulação de um certame acarreta custos adicionais para a administração pública como, por exemplo, com republicações no diário oficial, retrabalho de servidores, alto risco de contratações emergenciais e atraso de outras demandas importantes e/ou urgentes.

22. Desse modo, esta é a terceira deflagração de certame, desde 2019, para aquisição de mobiliário escolar que resulta na anulação.

23. A esse propósito, cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União –TCU tem decidido no sentido de que a revogação ou anulação da licitação não enseja, necessariamente, a perda do objeto de representação, conforme precedentes a seguir colacionados:

A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, **podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.** (Acórdão nº 6.334/2016 ² – Primeira Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Processo nº 018.953/2016-6). **(grifo nosso)**

² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6334%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 Acesso em: 24.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação.

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, **conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.** (Acórdão 1502/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) - Boletim de Jurisprudência número 362 do TCU³. **(grifo nosso)**)

24. Recentemente, esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao Processo PCE n. 1160-22, em consonância com o entendimento do TCU explicitado anteriormente, fixou nova tese jurídica sobre o assunto, veja-se:

I – SUPERAR, PRELIMINARMENTE, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção automática do processo, sem análise de mérito e por consectário o arquivamento dos autos, quando presente o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação, anulação ou outro instituto a esses correlatos levados a efeito pelo agente público responsável, o que ora se supera sob a direção de uma releitura jurídico-constitucional mediada por inarredável interpretação jurídica e mais adequada hermenêutica e consequente aplicação do vívido texto constitucional, notadamente em cotejo com os cânones constitucionais da Eficiência, Eficácia, Efetividade e do Princípio do Accountability (dever de prestar contas), firme em repulsar o amadorismo no âmbito da Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da imprescindível profissionalização dos agentes públicos e a resultante entrega efetiva dos bens da vida para a sociedade em geral, no ponto, mediante a **FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA** que se segue:

“O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível

³ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 24.02.2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

fundamentação/motivação, ainda assim, **não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa**, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. **Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora”.** **(grifo nosso)**

25. Nesse sentido, ainda que no presente caso não tenha havido a consumação do contraditório e da ampla defesa, pelas razões acima lançadas, será proposto o exame de mérito deste feito com o objetivo de responsabilizar os agentes pelos atos praticados.

26. Diante do exposto, esta unidade técnica entende que se faz necessário o prosseguimento do processo com a definição de responsabilidades para fins de audiência.

2.2. Das irregularidades detectadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

27. A análise técnica das irregularidades já foi realizada no relatório inicial (ID 1300235), no qual foram feitos os seguintes apontamentos: a) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado; b) ausência da demonstração da essencialidade da exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade; e c) exigência irregular de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado.

28. Assim, em análise complementar, passa-se agora para análise das responsabilidades relacionadas a esses apontamentos tratados no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1300235).

2.3. Das responsabilidades

29. **No que se refere à irregularidade de ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, identifica-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, por elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

30. A elaboração de termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame.

31. Também se identifica a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

32. A aprovação de termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame.

33. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que é razoável e factível que, antes de realizar uma aquisição, até em âmbito particular e individual de uma pessoa física, se realize uma estimativa de quantidades, seja por meio do histórico de consumo, seja por outras técnicas estimativas. Se uma pessoa comum realiza essa estimativa, espera-se que uma entidade pública, por meio dos seus servidores, também a realize, principalmente em razão do dinheiro público envolvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

34. Além disso, o Tribunal de Contas da União - TCU vem entendendo que a ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-Plenário⁴ :

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com **ausência de justificativas para o quantitativo** de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos **caracteriza erro grosseiro**. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. **(grifo nosso)**

35. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, também entendeu que ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, conforme AC2-TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. **Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à** (i) desproporcionalidade do prazo para a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; **(iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações

⁴ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 15.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame;

4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis;

5. Determinações e recomendações (**grifo nosso**)

36. Por fim, constatou-se decisão exarada em processo anterior da mesma pessoa jurídica, conforme Acórdão n. 00775/20, exarado no Processo PCE n. 02451/2019, que tinha como escopo a análise prévia do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO, cujo objeto era a aquisição de móveis para biblioteca escolar, no qual foi identificada a mesma irregularidade, veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido.

2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.

3. Verificada a existência de falha na estimação dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado.

3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto.

4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Além de se referir à mesma irregularidade e ao mesmo objeto do certame, identificou-se como responsável em comum nos dois processos (atual e 02451/2019) a Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, veja-se:

IV – Multar, individualmente, os agentes abaixo nominados, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes valores, conforme fundamentado no item 7.2 deste voto:

a) **Gislaine Clemente**, Presidente do Cimcero, CPF n. ***.853.638-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

b) **Adeilson Francisco Pinto**, Pregoeiro do Cimcero, CPF n. ***.080.702-**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

c) **Maria Aparecida de Oliveira, Secretária Executiva do Cimcero, CPF ***.689.302-**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012; (grifo nosso e adaptado)**

(...)

115. Em relação a Adeilson e **Maria Aparecida**, o relatório técnico inicial imputou-lhes responsabilidade por terem sido os responsáveis pela elaboração do documento denominado “Quadro de Distribuição por Município Consorciado”, o qual foi anexado às p. 83-84, do ID 806174.

116. De fato, ao analisar esse documento, verifica-se que esses dois agentes, na qualidade de diretor de licitação e secretária executiva, foram os responsáveis por consolidar as estimativas do quantitativo de bens a serem adquiridos e, nessa condição, não observaram o fato de que inexistia metodologia adequada para a estimação.

117. Veja-se, então, que esses foram os agentes diretamente responsáveis pela falha, pois foram eles que analisaram e consolidaram os quantitativos indicados pelos secretários municipais, o que foi feito com falha. Assim, esses eram os agentes que mais tinham condições de evitar a falha e, a despeito disso, limitaram-se a consolidar as informações que embasaram o edital licitatório. **(grifo nosso)**

38. Assim, apesar de, no atual processo, a conduta de Senhora Maria Aparecida de Oliveira ter sido a de aprovar o termo de referência e naquele de elaborar “Quadro de Distribuição por Município Consorciado”, percebe-se que se tratam de condutas referentes à mesma irregularidade, qual seja: ausência de comprovação da adequação do quantitativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

estimado. Dessa forma, percebe-se a reincidência da responsável na mesma irregularidade, devendo essa constatação ser considerada como agravante.

39. **No que se refere à irregularidade de ausência da demonstração da essencialidade da exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade**, identifica-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, por elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

40. A elaboração de termo de referência contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame e o descumprimento da determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21

41. Também se identifica a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

42. A aprovação de termo de referência contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame e o descumprimento a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

43. Identifica-se, ainda, a responsabilidade do Senhor Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2001 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

44. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame e o descumprimento a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21.

45. Ademais, identifica-se a responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, em conduta omissiva, por não cumprir a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, visto que não se absteve de prever exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, além de contribuir para a anulação do certame, constituindo erro grosseiro.

46. O não cumprimento da determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21 contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de contribuir para a anulação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

47. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação principalmente pela exigência de normas típicas de localidades de costa marítima relacionadas, por exemplo, à névoa salina, constantes nas alíneas f e g do item 7.1.1 do termo de referência do certame (ID 1298873, págs. 34-35). Ora, é evidente que o Estado de Rondônia não fica na costa marítima do Brasil, não sendo banhado pelo mar em nenhum dos seus lados.

48. Em contexto, constatou-se, como já exposto anteriormente, o descumprimento de determinação exarada em processo anterior da mesma pessoa jurídica, conforme Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, que tinha como escopo a análise prévia do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO, cujo objeto era a aquisição de móveis para biblioteca escolar, no qual foi identificada a mesma irregularidade, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MOBILIÁRIO ESCOLAR. DESCRIÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDOS TÉCNICOS NÃO JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93 ou descrição excessiva do objeto licitado, que comprometa o caráter competitivo do certame, quando as especificações atendem à critérios técnicos pertinentes à fabricação e compra de mobiliário escolar, e manuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, adotados em licitações de outros entes da Federação.

2. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada.

3. É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado, pois extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e restringe a competitividade do processo licitatório.

4. Nulidade do certame (**grifo nosso**)

49. Além de se referir à mesma irregularidade e ao mesmo objeto do certame, identificou-se determinação direcionada a responsáveis em comum nos dois processos (atual e 02050/21) como o Senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO e o Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, veja-se:

IV – Determinar ao Presidente do CIMCERO/RO, **Celio de Jesus Lang** - CPF nº ***.453.492-**, ao Pregoeiro do CIMCERO, **Adeilson Francisco Pinto da Silva** - CPF nº ***.080.702- * e ao Diretor do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Gestão Estratégica de Programas e Projetos, **João Batista Lima** - CPF n. ***.808.897-**, ou quem os substituam na forma legal, que, nos certames vindouros, se abstenham de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem as devidas justificadas calcadas em parecer idôneo; (grifo nosso e adaptado)

50. Assim, apesar de, no atual processo, o pregoeiro do CIMCERO ser o Senhor Emerson Gomes dos Reis, a ele também deve ser atribuída a conduta de descumprimento da determinação exarada em processo anterior, visto que a determinação foi dirigida também aos que venham os substituir na forma legal. Dessa forma, percebe-se a reincidência dos responsáveis na mesma irregularidade, devendo essa constatação ser considerada como agravante.

51. **Por último, no que se refere à irregularidade de exigência irregular de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado,** identifica-se a responsabilidade do Senhor Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como os arts. 28 e 31, todos da Lei n.8666/93.

52. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro, além de ocasionar a anulação do certame.

53. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria uma leitura objetiva dos artigos 28 (habilitação jurídica) e 31 (habilitação econômico-financeira) da Lei n. 8666/93 para se concluir que a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante não se encontra entre uma das exigências possíveis em um certame, já que as palavras “consistirá” no artigo 28 e “limitar-se-á” no artigo 31 introduzem a ideia de taxatividade, ou seja, só é possível exigir aqueles documentos ou informações como forma de habilitação em uma licitação.

54. Diante de todo o exposto, faz-se necessário o chamamento em audiência e eventual penalização dos responsáveis, visto que as irregularidades se tratam de erro grosseiro, além de duas das três irregularidades já terem sido objeto de determinações em processos anteriores. Além disso, todas elas contribuíram para a anulação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

55. Ademais, oportuno que se expeça determinação aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

3. CONCLUSÃO

56. Encerrada a presente análise complementar, conclui-se pela **existência** de irregularidades, ante a confirmação da ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

57. Além disso, verificou-se a existência exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

58. Por fim, identificou-se a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como os arts. 28 e 31, todos da Lei n.8666/93, acarretando irregularidade.

59. Assim, identificam-se as seguintes irregularidades e responsabilidades:

3.1 De responsabilidade do Senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: *.808.897-**, por:**

a. Elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, constituindo erro grosseiro.

3.2 De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF: *.689.302-**, por:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

a. Aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro;

b. Aprovar o termo de referência da contratação (ID 1298845, pág. 32) do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/200 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, constituindo erro grosseiro.

3.3 De responsabilidade do Senhor Emerson Gomes dos Reis, pregoeiro do CIMCERO, CPF: *.365.712-**, por:**

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/200 e descumprindo a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/2, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (ID 1298873, pág. 27 e ID 1298874) contendo exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como os arts. 28 e 31, todos da Lei n. 8.666/93, constituindo erro grosseiro.

3.4 De responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, CPF: *.453.492-**, por:**

a. Não cumprir a determinação consignada no item IV, do Acórdão n. 00110/22, exarado no Processo PCE n. 02050/21, visto que não se absteve de prever exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, constituindo erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

b. Determinar aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2023.

Elaboração:

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo
Matrícula 547

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556
Gerente de Projetos e Atividades

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 3 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7